

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.730/15/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000025584-73  
Impugnação: 40.010137836-45  
Impugnante: Eloisa Kelly da Silva  
CPF: 045.287.176-03  
Coobrigado: Nivaldo José da Silva  
CPF: 007.088.446-34  
Proc. S. Passivo: Gustavo Ladislau Pessoa Santos  
Origem: DF/Contagem

### **EMENTA**

**ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO.** Constatou-se o recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD -** Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade prevista no art. 25 da citada lei.

Lançamento precedente. Decisão por maioria de votos.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o não recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, relativo ao recebimento em doação de numerários, no exercício de 2007, conforme informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03.

Exigência de ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 19 a 21, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 40 a 43.

**DECISÃO**

A autuação versa sobre o não recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) referente à doação de numerário do Coobrigado (doador) para a Autuada (donatária) e informada nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do exercício de 2007, e a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD).

Exigência de ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

Eleitos para o polo passivo da obrigação tributária, a donatária como contribuinte do imposto (art. 12, inciso II da Lei nº 14.941/03) e o doador na condição de responsável tributário (art. 21, inciso III da citada lei), ambos devidamente identificados nos autos.

Inicialmente vale ressaltar o conceito de doação existente no ordenamento jurídico nacional. A disposição contida no art. 538 do Código Civil Brasileiro assim determina:

Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

Nesse sentido, os professores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal, em seu livro *Curso de Direito Civil – Direito dos Contratos – Volume 4 – 2ª edição*, Editora Podium, conceitua a doação como:

Remontando priscas eras, a doação traz consigo a ideia de prática de uma liberalidade. Trata-se de transferência gratuita de patrimônio e vantagens para outra pessoa.

(...)

A clareza solar do dispositivo legal mostra que a doação é uma relação jurídica pela qual uma pessoa física ou jurídica (o *doador* ou *benfeitor*) assume a obrigação de transferir um bem jurídico ou uma vantagem para o patrimônio de outra pessoa (o *donatário* ou *beneficiário*), decorrente de sua própria vontade e sem qualquer contraprestação.

(...)

Com base nessas considerações, afirma-se que a doação é o contrato em que uma das partes (doador) se obriga a transferir, independentemente de remuneração ou contraprestação, o domínio de um bem para a outra parte. Com a mesma preocupação, veja-se a lição do notável Orlando Gomes: “doação é, pois, contrato pelo qual uma das partes se obriga a transferir gratuitamente um bem de sua propriedade para o

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

patrimônio da outra, que enriquece à medida que aquela empobrece”.

O trabalho fiscal, consubstanciado na informação advinda de convênio de mútua colaboração entre a Receita Federal e a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), retrata a doação de numerário ocorrida no exercício de 2007, conforme relatório do Auto de Infração.

Assim, a Fiscalização respalda as acusações nas disposições emanadas do inciso III do art. 1º e do art. 17, todos da Lei nº 14.941/03, que estabelecem:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

A Impugnante alega inicialmente que o crédito tributário estaria decaído, uma vez que o Auto de Infração foi lavrado em 09/02/15 e a declaração de Imposto de Renda ano-calendário 2007, entregue à Receita Federal do Brasil pelo Coobrigado em 11/04/08.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Conforme mencionado, a fiscalização foi cientificada da doação por meio do convênio de colaboração mútua existente entre a SEF/MG e a Receita Federal, uma vez que o doador não cumpriu a obrigação de apresentação da declaração de bens prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03, retrotranscrito.

Surgiu então, para a Fiscalização o poder/dever de efetuar o lançamento do tributo de ofício, com fulcro no art. 149, inciso V do Código tributário Nacional (CTN) observado o prazo previsto no art. 173, inciso I do mesmo *códex*, a saber:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Da leitura da norma transcrita, verifica-se que o prazo para constituição do crédito tributário inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado.

E, para lançar um tributo, reiterando, a Fiscalização necessita saber da ocorrência do fato gerador e conhecer todos os seus aspectos. Para tanto, no caso

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

específico do ITCD, a legislação impõe ao contribuinte a obrigação de apresentar a Declaração de Bens e Direitos – DBD, conforme norma legal já mencionada:

DECRETO Nº 43.981, DE 03 DE MARÇO DE 2005

Art. 31. O contribuinte apresentará à AF, até o vencimento do prazo para pagamento do imposto previsto na Seção I do Capítulo VIII, Declaração de Bens e Direitos, em modelo disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet ([www.fazenda.mg.gov.br](http://www.fazenda.mg.gov.br)), contendo a totalidade dos bens e direitos transmitidos, atribuindo individualmente os respectivos valores, acompanhada dos seguintes documentos:

(...)

É por meio da DBD que a Fiscalização toma conhecimento dos elementos necessários ao lançamento e, na situação ora examinada, tal declaração não foi apresentada pela Contribuinte. Somente com os ofícios enviados pela Receita Federal, em agosto de 2011 (doações 2007, 2008 e 2009) e, em março de 2012 (doações 2010), a Fiscalização mineira foi cientificada da ocorrência do fato gerador.

Vale transcrever o parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03:

Art. 23.

(...)

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial. (Grifou-se).

Portanto, somente em 01/01/12, primeiro dia do exercício seguinte à data em que a Receita Federal disponibilizou à Fiscalização as informações imprescindíveis ao lançamento, é que teve início o prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN, a finalizar em 31/12/16.

Nesse sentido, cita-se os seguintes Acórdãos do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais: 19.091/09/3ª, 19.092/09/3ª, 19.093/09/3ª, 19.810/10/1ª, 20.042/10/1ª, 21.422/13/1ª, 21.423/13/1ª, 21.424/13/1ª, dentre outros.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais também corrobora o entendimento acima externado, como segue:

**APELAÇÃO CÍVEL 1.0024.11.118016-2/001 1180162-78.2011.8.13.0024 (1)**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ITCD - DOAÇÃO DE COTAS DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - TERMO**

INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL - DATA DE CONHECIMENTO DO FATO GERADOR PELO FISCO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - SENTENÇA REVOGADA.

- AUSENTE INFORMAÇÃO AO FISCO ESTADUAL DA DOAÇÃO, PARA EFEITO DE RECOLHIMENTO DO ITCD, DESCUMPRE O CONTRIBUINTE SUA OBRIGAÇÃO LEGAL, PELO QUE O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE REFERÊNCIA DEVE SER AQUELE EM QUE O ESTADO DE MINAS GERAIS TOMOU CONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO IMPOSTO.

- EM SE CONSIDERANDO QUE O PEDIDO DE QUITAÇÃO FORMULADO NO INVENTÁRIO POR MORTE DO DOADOR OCORREU EM JULHO DE 2009, NÃO SE OPEROU O PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS PREVISTO NO ART. 173, INCISO I, DO CTN, NA MEDIDA EM QUE A NOTIFICAÇÃO DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA DEU-SE EM 23 DE OUTUBRO DE 2009.

- SENTENÇA REVOGADA EM REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO CV1.0024.89.632981-0/002 0157390-45.2013.8.13.0000 (1)**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. ITCD. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL.

A FAZENDA PÚBLICA DISPÕE DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS PARA CONSTITUIR O ITCD, A CONTAR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE TOMA CONHECIMENTO DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA EFETUAR O LANÇAMENTO.

HIPÓTESE EM QUE, AUSENTE À DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, O PRAZO DECADENCIAL SOMENTE TERÁ INÍCIO DEPOIS DE PRESTADAS AS ÚLTIMAS DECLARAÇÕES NA AÇÃO DE INVENTÁRIO E EFETUADO O CÁLCULO DO IMPOSTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO CV1.0024.06.077046-8/004 0940008-40.2012.8.13.0000 (1)**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. ITCD. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. A APURAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS SOMENTE PODE SER REALIZADA COM O TRÂMITE DO INVENTÁRIO, QUANDO SERÃO DETERMINADOS E AVALIADOS OS BENS QUE REALMENTE PERTENCEM AO ESPÓLIO, IDENTIFICADOS OS HERDEIROS OU LEGATÁRIOS QUE SERÃO SUJEITOS PASSIVOS DO IMPOSTO, ENFIM, COLACIONADOS OS DADOS NECESSÁRIOS PARA O LANÇAMENTO A SER REALIZADO PELO FISCO. ASSIM, O PRAZO DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIR O ITCD NÃO É CONTADO DO FALECIMENTO DA AUTORA DA HERANÇA NEM DAS

PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, MAS DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AQUELE EM QUE SE VERIFICAM OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS AO LANÇAMENTO.

**APELAÇÃO CÍVEL** 1.0024.10.180458-1/003 1804581-50.2010.8.13.0024 (1)

EMENTA: TRIBUTÁRIO - "AÇÃO ORDINÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO" - ITCMD - MOMENTO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA PODE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA DO DIREITO DE PROCEDER AO LANÇAMENTO DO TRIBUTO - PROCESSO DE INVENTÁRIO - HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO - PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES - SENTENÇA MANTIDA.  
1. NÃO OBSTANTE A TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE OCORRER COM A ABERTURA DA SUCESSÃO, O PAGAMENTO DO TRIBUTO (ITCMD) OCORRERÁ COM A AVALIAÇÃO DOS BENS, O CÁLCULO DO TRIBUTO E SUA HOMOLOGAÇÃO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 1.003 E 1.013 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (SÚMULA 114 DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL).  
2. É SABIDO QUE NA TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS, POR MEIO DE INVENTÁRIO DOS BENS DO FALECIDO, O TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO DE EXTINÇÃO DO DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL CONSTITUIR O CRÉDITO DE ITCMD É O PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE ÀQUELE EM QUE SE VERIFICA A POSSIBILIDADE DE CONHECER OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS AO LANÇAMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

Também neste sentido, coaduna decisão do Superior Tribunal de Justiça:

**AGRG NO RESP 1274227 / MS**

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO.

DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. ARROLAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. ART. 173, I, DO CTN.

1. CUIDA-SE DE AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NO QUAL SE DISCUTE O TERMO INICIAL DA DECADÊNCIA PARA O LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO - ITCMD.

2. TENDO AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS CONSIGNADO QUE NÃO HOUVE PAGAMENTO ANTECIPADO DO IMPOSTO, APLICA-SE À DECADÊNCIA O ART. 173, I, DO CTN, DE MODO QUE O SEU TERMO INICIAL É O PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO,

TAL COMO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (RESP 973.733/SC, REL. MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 12.8.2009, DJE 18/09/09).

3. NA SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO ITCMD, HÁ QUE OBSERVAR, INICIALMENTE, O DISPOSTO NO ART. 35, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN, SEGUNDO O QUAL, NAS TRANSMISSÕES CAUSA MORTIS, OCORREM TANTOS FATOS GERADORES DISTINTOS QUANTOS SEJAM OS HERDEIROS OU LEGATÁRIOS.

4. EMBORA A HERANÇA SEJA TRANSMITIDA, DESDE LOGO, COM A ABERTURA DA SUCESSÃO (ART. 1.784 DO CÓDIGO CIVIL), A EXIGIBILIDADE DO IMPOSTO SUCESSÓRIO FICA NA DEPENDÊNCIA DA PRECISA IDENTIFICAÇÃO DO PATRIMÔNIO TRANSFERIDO E DOS HERDEIROS OU LEGATÁRIOS, PARA QUE SEJAM APURADOS OS "TANTOS FATOS GERADORES DISTINTOS" A QUE ALUDE O CITADO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 35, SENDO ESSA A LÓGICA QUE INSPIROU A EDIÇÃO DAS SÚMULAS 112, 113 E 114 DO STF.

5. O REGIME DO ITCMD REVELA, PORTANTO, QUE APENAS COM A PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA É POSSÍVEL IDENTIFICAR PERFEITAMENTE OS ASPECTOS MATERIAL, PESSOAL E QUANTITATIVO DA HIPÓTESE NORMATIVA, TORNANDO POSSÍVEL A REALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO (CF. RESP 752.808/RJ, REL. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 17.5.2007, DJ 4.6.2007, P. 306; AGRG NO RESP 1257451/SP, REL. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 6.9.2011, DJE 13.9.2011).

6. NÃO HOUE APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 1.031, § 2º, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.280/1996, PORQUANTO A REFERÊNCIA A ESTE DISPOSITIVO SERVIU APENAS PARA MOSTRAR QUE A POSITIVAÇÃO DESSA REGRA É CONSEQUÊNCIA DA RATIO CONTIDA NO ART. 35, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN.

TRATA-SE, EM VERDADE, DE TÍPICA ADEQUAÇÃO DA TÉCNICA PROCESSUAL ÀS EXIGÊNCIAS DO DIREITO MATERIAL.

7. NA HIPÓTESE DOS AUTOS, A HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA DATA DE 1º.11.1994, DE MANEIRA QUE O TERMO INICIAL DA DECADÊNCIA FOI 1º.1.1995, EM CONSONÂNCIA COM O ART. 173, I, DO CTN. TENDO SIDO O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM 18.6.1999, NÃO SE OPEROU O TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL.

8. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No presente caso, as informações relativas ao fato gerador não haviam sido disponibilizadas à Fiscalização, por qualquer meio, até 17/08/11, data do ofício informativo da Receita Federal (doc. fls. 13).

A Autuada não pode beneficiar-se de sua própria omissão de cumprimento da legislação tributária para se eximir do pagamento do ITCD.

Defesa busca desqualificar a doação, alegando erro de escrituração do contabilista do Coobrigado (doador). Entretanto, conforme comprova-se na DIRPF/2007 apresentada pela Impugnante e entregue à Receita Federal do Brasil em 07/04/08, ela consta como donatária do numerário, lançando os valores no campo “Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis” subitem “Transferências patrimoniais”.

Ademais, na tentativa de reforçar a alegação de inoccorrência da doação e comprovar uma operação de compra de imóvel, a Autuada fez constar na DIRPF/2007, no campo “Apuração de Bens e Direitos” a inclusão de um apartamento na Cidade de Contagem, MG, no valor da doação informada pela Receita Federal ao erário mineiro, bem como uma cópia da escritura pública de compra e venda do referido imóvel de 13/03/07 (doc. fls. 27/30), onde a outorgada compradora da propriedade é ela, e o outorgado usufrutuário vitalício é o Coobrigado, com recolhimento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis para a operação.

É indispensável ressaltar novamente que, conforme o art. 538 do Código Civil, a doação é um contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere de seu patrimônio bens ou direitos para o patrimônio de outra pessoa.

Conclui-se indubitosa a ocorrência da doação, fato gerador de ITCD, uma vez confrontada a situação dos bens, direitos e a renda da Impugnante, nos exercícios de 2006 e 2007. É notória a insuficiência de fundos para o pagamento do imóvel adquirido e declarado na DIRPF/2007, coincidente em valor com a transferência de numerário para ela realizada pelo Coobrigado.

Assim, uma vez que o recolhimento do imposto não se deu de forma espontânea por parte da Contribuinte, ensejando assim a ação fiscal, correta a exigência da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções (...).

E, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos do ITCD à Repartição Fazendária, nos termos do art. 17 da Lei nº 14.941/13, ensejou a cobrança da Multa Isolada prevista no art. 25 da mesma lei, não contestada na impugnação:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Por todo o exposto, concluem-se corretas as exigências de ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Marco Antônio Perdigão Mendes (Relator), que o julgava improcedente. Designado relator o Conselheiro Eduardo de Souza Assis (Revisor). Participou do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, a Conselheira Cindy Andrade Morais.

**Sala das Sessões, 16 de junho de 2015.**

**Carlos Alberto Moreira Alves**  
**Presidente**

**Eduardo de Souza Assis**  
**Relator designado**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.730/15/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000025584-73  
Impugnação: 40.010137836-45  
Impugnante: Eloisa Kelly da Silva  
CPF: 045.287.176-03  
Coobrigado: Nivaldo José da Silva  
CPF: 007.088.446-34  
Proc. S. Passivo: Gustavo Ladislau Pessoa Santos  
Origem: DF/Contagem

---

Voto proferido pelo Conselheiro Marco Antônio Perdigão Mendes, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Nos termos do art. 173, inciso I do Código tributário Nacional, decaiu o direito da Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Analisando-se o dispositivo acima transcrito, constata-se, o direito da Fiscalização de é de 05 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, desde a ocorrência do fato gerador do tributo.

Verifica-se que o lançamento foi constituído pela lavratura do Auto de Infração em 19/02/15 (fl. 03). Como a doação ocorreu no exercício de 2007, o prazo decadencial teria se iniciado, observando-se a regra do citado inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional, em 1º de janeiro de 2008, conseqüentemente, encerrando o direito do Fisco em 31 de dezembro de 2012.

Alega a Fiscalização de que não ocorreu a decadência considerando que o início da contagem do prazo contra a Fazenda Pública Estadual dar-se-ia a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que todos os elementos necessários ao lançamento são conhecidos e, no presente caso, a ciência do fato gerador ocorreu em 2011 conforme Ofício n.º 446/2011/SRRF06/Gabin/SEMAG de 17/08/11 encaminhando as informações sobre doações constantes nas declarações de imposto de renda de autuados (fl. 13).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O ITCD constitui tributo de competência estadual, que tem como fato gerador as transferências decorrentes de herança e doações. No caso em análise, importa observar que a própria Fiscalização afirma que recebeu as informações da Receita Federal do Brasil no exercício de 2011, portanto, antes de expirado o prazo para proceder ao lançamento em relação ao exercício de 2007.

Mesmo tendo em mãos a informação no exercício de 2011 a Fiscalização apenas procedeu a lavratura do Auto de Infração e sua conseqüente intimação ao Impugnante em 2015 (fls. 02/03). Ou seja, já fora do prazo para formalizar as exigências do exercício de 2007.

Assim, a Fiscalização teve parte do exercício de 2011 e o exercício de 2012 para proceder ao lançamento, mas apenas veio a fazê-lo em fevereiro de 2015, reiterando, com a lavratura do Auto de Infração.

A decadência é um instituto que visa a segurança das relações jurídicas. Ir contra qualquer instituto ou mesmo medida que tenha em seu bojo essa premissa é voltar-se contra o próprio estado democrático de direito.

Frise-se não ser possível aceitar a arguição da Fiscalização que o prazo começaria a fluir a partir da ciência da ocorrência do fato gerador, pois essa situação equivaleria a eternizar-se a possibilidade de lançamentos tributários, contrariando Código Tributário Nacional e, principalmente, o instituto da decadência que visa determinar prazo para constituição do crédito tributário.

Neste sentido, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça conforme decisão extraída da Revista Dialética de Direito Tributário n.º 209 (fls. 235/236), a saber:

AGRG NO AGRAVO EM REGIME ESPECIAL Nº 243.664-RS  
(2012/0218086-6)

RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

AGRAVANTE: RUBEN KIRSCHNER – ESPÓLIO REPR.  
POR: HEITOR A PAGNAN

JOSIAS WEHRMANN PIO CERVO E OUTRO(S)

AGRAVADO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORES: BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI

MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC.FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO, DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO.

QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO.

ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

.2) A COMUNICAÇÃO DO FATO GERADOR (DOAÇÃO) AO FISCO NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A DECADÊNCIA, POIS “A CIRCUNSTÂNCIA DE O FATO GERADOR SER OU NÃO DO CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO FOI ERIGIDA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL, NOS TERMOS DO QUE PRECEITUA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, NÃO CABENDO AO INTÉRPRETE ASSIM ESTABELECEER” (AG RG NO RESP 577.899 PR, TURMA, REL. MIN. CASTRO MEIRA. DJE DE 2008; RESP 1.252.076/MG, 2ª TURMA, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 11.10.2012).

Ademais, o Código Tributário Nacional tem *status* de lei complementar e é em seu corpo que está determinada a regra de decadência a ser aplicada a todos os contribuintes, impedindo quebra do princípio da isonomia em função do ente tributante competente para a cobrança do tributo.

Portanto, tendo a Fiscalização deixado de exercer o direito de lançar o crédito tributário dentro do prazo legalmente estipulado e tendo em mãos os elementos que permitiriam fazê-lo, encontra-se vedado de exercer o lançamento do tributo, uma vez que extinto, nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

v - a prescrição e a decadência.

(...)

Assim, nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, deve ser excluída a exigência fiscal uma vez decaído o direito de a Fazenda Pública de constituir o crédito tributário, ora em comento.

Em relação à penalidade isolada pela falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos, da mesma forma como ocorre com o pagamento de imposto, já estaria vencido o prazo para formalizar qualquer exigência a respeito do descumprimento da obrigação acessória.

**Sala das Sessões, 16 de junho de 2015.**

**Marco Antônio Perdigão Mendes  
Conselheiro**